

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

"Léa Torquato" <lea.adv@hotmail.com>

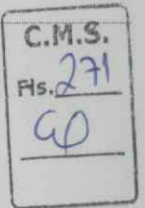
31 de Outubro de 2022 15:05

Para: licitacao@sinop.mt.leg.br, "Livia Caroline" <adv.liviacsalmeida@gmail.com>

Cc: carlos@votech.com.br, carlosfilho@votech.com.br

Boa Tarde.

Ao Departamento de Licitação



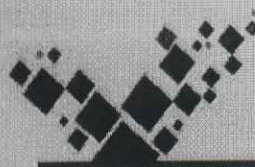
Considerando o interesse da empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI de apresentar Recurso em relação a documentação exigida no item 9.4 do Edital, conforme Ata de Pregão Presencial n. 017/2022, segue em anexo o Recurso, bem como Procuração e Ata.

Atenciosamente,

Léa Torquato  
OAB/MT 12753

PS: Gentileza confirmar e-mail.





**VOTECH**

TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO

C.M.S.

Fis. 272

CO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CAMARA MUNICIPAL DE  
SINOP-MATO GROSSO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022

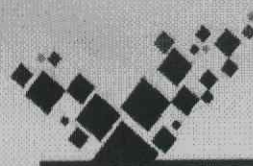
**VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.943.728/0001-21, Inscrição Estadual n.º 904.46253-58 com sede na Rua Pioneiro Mitsuzuchi Tokuda, 256, Maringá- Paraná, CEP 87040 – 590, por seu representante legal Sr. Carlos Alberto de Almeida, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n. 028.784.709-82, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal que esta subscreve, vêm respeitosamente a presença V. S.ª, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Pregoeira que declarou a inabilitação do Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

www.votech.com.br - (44) 3268-2000 - CNPJ: 09.943.728/0001-21  
R. Mitsuzuchi Tokuda, 244 - CEP 87040-590 - Maringá - PR





**VOTECH**

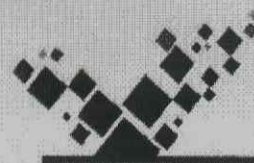
TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO

13.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala da Comissão Permanente de Licitação. O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do Pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva Ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da lavratura da Ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões





**VOTECH**

TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO

C.M.S.  
Fis. 274  
CO

em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante disso, considerando que o Recorrente fora intimado da decisão da Pregoeira na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 25 de outubro de 2022, terça-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 26 de outubro de 2022, o prazo final para a apresentação das razões recursais e na segunda-feira, 31 de outubro de 2022, pois dia 28 de Outubro é feriado, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

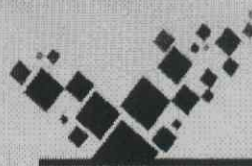
## II - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Sinop publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2022, que tem por objeto *“Aquisição de Decodificador para Vídeo Wall, Monitor Profissional para Vídeo Wall, Suporte de Parede para Monitor Vídeo Wall, Monitor Extensor IR de 3 metros para Vídeo Wall e Acessórios e Mão de obra para instalação para Vídeo Wall, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop”*.

O Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pela Pregoeira sob o fundamento de descumprimento do item do 9.4 do edital.

9.4. Qualificação Econômico-Financeira 9.4.1.  
Certidão negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, expedida pelo distribuidor da sede





**VOTECH**

TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO

C.M.S.

Fis. 275

ao

da pessoa jurídica, MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

Inconformado com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

### III - DOS FUNDAMENTOS:

#### III. 1) DO EXCESSO DE FORMALISMO - DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE FALÊNCIA "MOVIDAS POR":

O item 9.4 do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

##### 9.4. Qualificação Econômico-Financeira

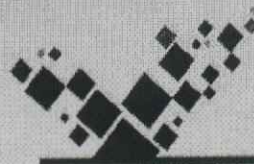
9.4.1. Certidão negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

Impende salientar que a empresa Recorrente apresentou a Certidão Negativa de Recuperação Judicial constando apenas em desfavor e fora inabilitada por não constar "movida por".

www.votech.com.br - (44) 3268-2000 - CNPJ: 09.943.728/0001-21

R. Mitsuzuchi Tokuda, 244 - CEP 87040-590 - Maringá - PR



**VOTECH**

TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO

**PODER JUDICIÁRIO**


Comarca de Maringá - Estado do Paraná

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Praça Des. Franco Ferreira da Costa, s/n - CEP 87.013-900 - Telefone: (44) 3029-8871  
Site: www.distribuidormaringa.com.br - Email: cartorio@distribuidormaringa@gmail.com**CERTIDÃO NEGATIVA**

Número: 202210211210350362873

A autenticidade deste certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.distribuidormaringa.com.br>\*\* RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT \*\*, Distribuidor e anexos da  
Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que reverendo em o  
Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CIVEIS, nos mesmos constatou a  
INEXISTÊNCIA, de quaisquer pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e  
EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.101/2005) contra: 

VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO S/S

CNPJ: 09.943.728/0001-21

Observações:  
NÃO HÁ

\*\*\* Buscas Efetuadas nos Últimos 20 anos.

\*\*\* Esta CERTIDÃO não aponta, exclusivamente, os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figure como Autor(a).

\*\*\* CERTIDÃO EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO COM BASE NA LEI 11.419 DE 19.12.2006. \*\*\*  
\*\*\* ENROLAMENTOS -> VALOR DA CERTIDÃO: R\$ 38,15 = 15% VRC - R\$ 9,76 = ISSQN 2% \*\*\*

Ocorre que a exigência na Certidão Negativa de Recuperação Judicial, por si só,  
**NÃO É MOTIVO PARA INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE.**

Isto se dá em razão de que a Administração Pública, conforme os ensinamentos de  
Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum  
existe na legislação a permissibilidade de exigência na Certidão Negativa de Recuperação  
Judicial movidas por e em desfavor de:





“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE.**

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência na certidão o item **MOVIDAS POR**, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Não há qualquer disposição na legislação de licitações e contratos quanto à possibilidade de tal exigência, mas, mesmo assim, alguns órgãos públicos a exigem e, por conseguinte, acabam por inabilitar empresas que não a apresentam.

Logo, não há razão para essas empresas serem desabilitadas do certame quando não apresentam tais certidões, ou tampouco que sejam proibidas de participar de licitações.

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório.

Apesar da ausência do item **MOVIDAS POR** na Certidão quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, o referido documento foi





devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 9.4 do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam: “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.

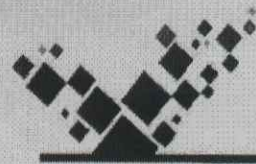
Prossegue Carlos Ari Sundfeld: “não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo-risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”(grifou-se).

Interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, a exemplo dos acórdãos do TCU, abaixo:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

*O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sobrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da*



**VOTECH**

TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO

*Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'*

ACÓRDÃO 234/2021 - PLENÁRIO

*9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserb, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado*

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o*



*princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.*

Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

**Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO





ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital n° 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar character.





a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital.

No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> ensina que o *"referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática"*.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão. José dos Santos Carvalho Filho ensina que *"o princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo"*.

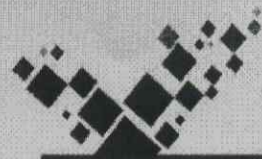
Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida



**VOTECH**

TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO

da parte do Recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a Pregoeira agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação do Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU (004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011), já decidiu:

*Conclui-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.*



Diante disso, observa-se que a atitude da Pregoeira de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência junto Certidão Negativa de Recuperação Judicial Movidas por, e tão somente Desfavor de, não é suficiente para elidir o Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário que conste na Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **MOVIDAS POR**, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Há de se considerar ainda que a proposta apresentada pelo Recorrente é a melhor oferta e que erros meramente formais não devem ensejar a desclassificação total da proposta, tendo em vista o princípio do formalismo moderado.

Com efeito, além de todo o exposto, vale dizer que a Pregoeira se mostrou flexível em relação ao excesso formalismo no que se refere a empresa VOTECH Tecnologia em







Votação Eireli, que foi habilitada, haja vista que, em relação ao cumprimento do item 9.4 do edital.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação do Recorrente pela ausência do item "Movidas por" na Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, ora apresentada, consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI habilitada para os itens vencidos por esta empresa.

Termos em que,

Pede deferimento

Maringá/PR, 27 de Outubro de 2022.

VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI

CNPJ n. 09.943.728/0001-21

LÉA TORQUATO

OAB/MT 12753



LIVIA CAROLINE DOS SANTOS

OAB/MT 27092





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fis. 286

CD

### ATA DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2022

Às 14h (quatorze horas), do dia vinte e cinco de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitação, da Câmara Municipal de Sinop, localizada a Avenida das Figueiras nº 1835, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, reuniram-se o Pregoeira e a Equipe de Apoio, todos designados pela Portaria nº 003/2022, para inaugurar a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 017/2022, cujo objeto é a "Aquisição de Decodificador para Vídeo Wall, Monitor Profissional para Vídeo Wall, Suporte de parede para Monitor Vídeo Wall, Extensor IR de 3 metros para Vídeo Wall e Acessórios e Mão de obra para Instalação para Vídeo Wall, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop", conforme Edital N.º 017/2022 e seus anexos, publicado no Diário Oficial de Contas, ano 11 nº 2681, página 43, do dia 11 de outubro de 2022. Às 13h30min a equipe de apoio iniciou os procedimentos de credenciamento dos representantes procuradores das empresas interessadas em participar do Pregão. Estando presente o Sr. Carlos Alberto de Almeida, portador do CPF nº 028.784.709-82, representando a empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 09.973.728.0001-21. Verificados os documentos da empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO LTDA, estes estavam de acordo com o edital, sendo assim a Pregoeira aceitou o credenciamento e envelope da empresa. Estando presente o Sr. Celso Barreta Júnior, portador do CPF nº 037.976.111-45, representando a empresa CASA DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ sob nº 20.355.196/0001-44. Verificados os documentos da empresa CASA DA SEGURANÇA LTDA, estes estavam de acordo com o edital, sendo assim a Pregoeira aceitou o credenciamento e envelope da empresa. Estando presente o Sr. Alexandre Venso Bonfim, portador do CPF nº 022.011.561-31 representando a empresa LEILA ALVES CORDEIRO LUSA, CNPJ sob nº 44.227.505/0001-69. Verificados os documentos da empresa LEILA ALVES CORDEIRO LUSA, estes estavam de acordo com o edital, sendo assim, a Pregoeira aceitou o credenciamento e envelope da empresa. Ato contínuo, a Pregoeira deu início a abertura do envelope "1" da Proposta de Preço das empresas participantes credenciadas, que em seguida passou aos presentes para serem rubricados e minuciosamente analisados. Em análise das propostas verificou-se que a proposta de preço da empresa CASA DA SEGURANÇA LTDA era válida, apresentando proposta de preço global com valor total de R\$ 240.167,00. Em análise das propostas verificou-se que a proposta de preço da empresa LEILA ALVES CORDEIRO LUSA era válida, apresentando proposta de preço global com valor total de R\$ 271.940,00. Em análise das propostas, verificou-se que a proposta de preço da empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO LTDA era válida, apresentando

Av. das Figueiras, 1835 - Centro - Sinop - Mato Grosso - CEP 78550-148 - Caixa Postal 630  
Telefone: (66) 3517-2800 - Site www.sinop.mt.leg.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.  
Fis. 287  
CP

proposta de preço global com valor total de R\$ 258.743,46. Na fase de lances a empresa LEILA ALVES CORDEIRO LUSA não ofertou lance. A empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO LTDA não ofertou lance. Já a empresa CASA DA SEGURANÇA LTDA reduziu sua oferta, ofertando lance final de 240.000,00. Após a fase de lances a Pregoeira declarou VENCEDORA da fase de lances a empresa CASA DA SEGURANÇA LTDA. Na sequência, após conferência dos documentos de habilitação da Empresa CASA DA SEGURANÇA LTDA, constatou-se que a mesma não apresentava a certidão exigida no item 9.4 do Edital. Dessa forma registra-se a desclassificação da empresa CASA DA SEGURANÇA LTDA do presente certame. Na sequência, após conferência dos documentos de habilitação da Empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO LTDA, segunda colocada da fase de lances, constatou-se que na certidão 9.4 somente foi apresentada em desfavor, e desta forma estava em desacordo com o Edital. Nesse sentido registra-se a desclassificação da empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO LTDA do presente certame. Na sequência, após conferência dos documentos de habilitação da Empresa LEILA ALVES CORDEIRO LUSA, terceira colocada da fase de lances, que ainda renegociou com a pregoeira o seu lance inicial, ofertando o valor global final de R\$ 265.000,00. Após a conferência documental, constatou-se que a empresa apresentou todos os documentos conforme o Edital, e desta forma foi considerada a VENCEDORA do certame. Registra-se o pedido do Sr. Carlos Alberto de Almeida da empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO LTDA, que o mesmo tem a intenção de apresentar recurso com relação documentação exigida no item 9.4, e desta forma a pregoeira estabeleceu o prazo de três dias para apresentação do mesmo. Nada mais havendo a declarar a Pregoeira encerrou a sessão pública de pregão e lavrou-se a presente ata, que vai assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e representantes das empresas.

*Marceli Gomes*  
Marceli Gomes  
Pregoeira

*Yaldir Kamchen*  
Yaldir Kamchen  
Equipe de Apoio

*Carlos Alberto de Almeida*  
Carlos Alberto de Almeida  
CPF-028.784.709-82 -  
VOTECH TECNOLOGIA EM  
VOTAÇÃO LTDA

*Celso Barreto Júnior*  
Celso Barreto Júnior  
CPF-037.976.111-45  
CASA DA SEGURANÇA  
LTDA

*Alexandre Venso Bonfim*  
Alexandre Venso Bonfim  
CPF-022.011.561-31  
LEILA ALVES CORDEIRO  
LUSA





**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:** VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.943.728/0001-21, Inscrição Estadual nº 904.46253-58 com sede na Rua Pioneiro Mitsuzuchi Tokuda, 256, Maringá-Paraná, CEP 87040-590, por seu representante legal Sr. Carlos Alberto de Almeida, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n. 028.784.709-82, residente e domiciliado na Avenida Dr. Alexandre Rasgulaeff, n. 2356, Jardim Dourados, CEP 87040-550, Maringá/PR.

**OUTORGADOS:** LÍVIA CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 27.092/MT e LÉA TORQUATO DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 12.753 /MT, celular (65) 9 9208-1647, e-mail: lea.adv@hotmail.com ambas com escritório profissional localizado na Avenida Dr. Helio Ribeiro, n.630, Sala 18, Bairro Paraguas, Ofício Paraguas, Cuiabá/MT, onde recebe as intimações de praxe.

**PODERES:** Amplos poderes para representar o Outorgante em juízo e fora dele, com os poderes da cláusula "ad judicium et extra", para defendê-la em qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão, podendo substabelecer no todo ou em parte o presente instrumento, com ou sem reservas, bem como poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, dessa forma, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do referido mandato, propondo as medidas judiciais pertinente à defesa dos direitos do Outorgante.

Cuiabá/MT, 31 de Outubro de 2022.

  
VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI

☎ (44) 99923-0524 ☎ (66) 99986-0573 ☎ (77) 99939-0038 ✉ adv.almeida@brasil.com

Rua Álvaro Miguelis, 49 - Jardim Carumbé - Cuiabá - MT - CEP: 78050-675

Av. JK, 3563 - Sala 17 - Jardim Imperial - Luis Eduardo Magalhães - BA - CEP: 47850-000



**Contra Razao Pregão Presencial 017/2022**

"Meta Tecnologia" <licitacoes@metatecnologia.info>

4 de Novembro de 2022 12:10

Para: "Comissão de Licitação" <licitacao@sinop.mt.leg.br>

Boa tarde, venho por meio deste apresentar Contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI, peço a compreensão de todos, qualquer dúvida estamos a disposição.

—  
Atenciosamente  
—

**LEILA ALVES CORDEIRO LUSA-ME**

(66) 99646-6950 / (66) 9 9233-3693

adm@metatecnologia.info

Rua das Castanheiras, 1001, Sala 901,  
Setor Comercial - Sinop - MT

C.M.S.  
Fls. 289  
ad



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP-MATO GROSSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022

44.227.505/0001-69  
I.E. 13907198-9

**LEILA ALVES CORDEIRO**  
**LUSA - ME**

RUA DAS CASTANHEIRAS, 1001 -  
Qd41 SALA 901 - SETOR COMERCIAL  
CEP: 78.550-290 - SINOP/MT

**LEILA ALVES CORDEIRO LUSA - ME**, inscrita no CNPJ nº 44.227.505/0001-69, Inscrição Estadual nº13.907.198-9, sediada na Rua das Castanheiras, nº 1.001, sala 901, Setor Comercial, CEP: 78550-290, na Cidade de Sinop-MT, por intermédio de seu representante legal Sra. Leila Alves Cordeiro Lusa, brasileira, casada, portadora do Registro Geral de nº1921330-1 SSP/MT, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 023.239.261-79, tempestivamente, conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI**, já devidamente qualificada no processo licitatório, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

Sinop/MT, 03 de novembro de 2022.

**LEILA ALVES**  
**CORDEIRO**  
**LUSA:02323926179**

Assinado digitalmente por LEILA ALVES CORDEIRO  
LUSA:02323926179  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=23183263000155  
OU=Presencial, CN=LEILA ALVES CORDEIRO LUSA:02323926179  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2022.11.04 11:29:35-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**LEILA ALVES CORDEIRO LUSA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**CPF: 023.239.261-79**  
**RG: 1921330-1 SSP/MT**  
**CNPJ: 44.227.505/0001-69**



44.227.505/0001-69  
I.E. 13907198-9  
**LEILA ALVES CORDEIRO**  
**LUSA - ME**  
RUA DAS CASTANHEIRAS, 1001 -  
Qd41 SALA 901 - SETOR COMERCIAL  
CEP: 78.550-290 - SINOP/MT

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022  
RECORRENTE: VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI  
RECORRIDA: LEILA ALVES CORDEIRO LUSA - ME

**DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, movido pela recorrente:

De forma sucinta e objetiva, alega à empresa Recorrente que, na fase de habilitação do processo licitatório em que as partes participaram, à mesma foi inabilitada sob o fundamento do descumprimento do item 9.4 do edital de convocação, vejamos:

*“9.4. Qualificação Econômico-Financeira  
9.4.1. Certidão negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE**, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.”*

Alegando ainda, excesso de formalismo e que a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora. A Recorrente afirma ter apresentado Certidão Negativa de Recuperação Judicial, constando apenas em **“DESFAVOR”**, sendo assim, foi inabilitada por não constar na Certidão o **“MOVIDA POR”**.

Menciona que a exigência na Certidão Negativa de Recuperação Judicial, por si só não é motivo para sua inabilitação.

Por fim, é o que alega a Recorrente.

**DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;**

Como a própria Recorrente afirmou em seu recurso, ela apresentou a certidão Negativa de Recuperação Judicial contendo apenas em **“DESFAVOR”**.

A Certidão acima mencionada, é possível ser solicitada constando os itens **“MOVIDA POR” e “DESFAVOR”**, (AUTOR E RÉU) que significa respectivamente, as ações movidas pela empresa



como autora do pedido de falência ou de recuperação judicial, bem como em desfavor (réu) em que outras empresas abriram processo de falência ou recuperação em desfavor da solicitante.

Cabe ressaltar que a Certidão Negativa de Recuperação Judicial é solicitada como documento de habilitação econômico-financeira e comprova que a empresa não faz parte de um processo judicial desta natureza, conforme o art. 31, II da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**(...)”**

Portanto, não há óbice para que o edital da licitação exija a certidão negativa de falência (recuperação judicial) ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Por sua vez, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifo nosso)**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Neste caso, o texto do edital é claro e taxativo ao mencionar que as empresas deveriam apresentar Certidão negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE:**



*"9.4. Qualificação Econômico-Financeira*

*9.4.1. Certidão negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE**, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento."*

O fato de a Recorrente não ter apresentado a Certidão Negativa de Recuperação Judicial sem ser "**MOVIDA POR**" ou como autora, não pode ser visto apenas como um simples "equivoco", visto que altera a essência da Certidão, uma vez que a finalidade é saber por se como autor/autora já foi solicitada algum procedimento de falência ou de recuperação judicial, que por sua vez, caso a pregoeira permitisse que a mesma fosse habilitada, estaria sendo injusta, ferindo os direitos das outras empresas que se empenharam em providenciar a documentação conforme solicitado.

Somente por estas razões dúbias, entendemos que nenhum desatino a administração cometeu ao negar a continuidade da empresa recorrente no pregão, justamente por não ter sido fiel ao que dispunha o edital, conforme já transcrevemos.

Fernanda Marinela nos ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS,"*

Ou seja, a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Sendo assim, não há o que se falar em excesso de formalismo, o caso em tela se trata exclusivamente do descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO. - Não pode o agravante se desincumbir de seu*







Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Diante de tais razões, resta impugnada qualquer alegação sendo essa completamente infundadas pela Recorrente, pois constata-se a correta decisão da Sra. Pregoeira, que não merece qualquer censura, razão pela qual deve ficar mantida tal como lançada e o item passado para a próxima colocada.

#### DOS PEDIDOS:

A empresa **LEILA ALVES CORDEIRO LUSA - ME**, ora RECORRIDA, demonstrou que a decisão da Sra. Pregoeira está correta, de acordo com o edital e não merece reforma, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

1. **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento

Sinop/MT, 03 de novembro de 2022.

**LEILA ALVES  
CORDEIRO  
LUSA:02323926179**

Assinado digitalmente por LEILA ALVES CORDEIRO  
LUSA:02323926179  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=23153293900195, OU=presencial, CN=LEILA ALVES CORDEIRO LUSA:02323926179  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localizador:  
Data: 2022.11.04 11:33:34-04:00  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**LEILA ALVES CORDEIRO LUSA  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF: 023.239.261-79  
RG: 1921330-1 SSP/MT  
CNPJ: 44.227.505/0001-69**



**RECURSO - PP 017-2022**

"Comissão de Licitação" <licitacao@sinop.mt.leg.br>

1 de Novembro de 2022 16:42

Para: licitacoes@metatecnologia.info

C.M.S.  
Fis. 296  
GO

Boa tarde,

CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL

Venho através desse, informar que a empresa **VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI**, fez a interposição de recurso junto a **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT - Comissão de Licitação**, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022**, apresentar Recurso em relação a documentação exigida no **EDITAL 9.4 ( Qualificação Econômico-Financeira ) - 9.4.1** Certidão negativa de **Recuperação Judicial ou de Falência**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE**, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. Apresentando suas razões.

Dessa forma, fica aberto o prazo para empresa **LEILA ALVES CORDEIRO LUSA - ME (META TECNOLOGIA SOLUÇÕES INTEGRADAS )**, caso tenha interesse apresentar sua contra razão.

O prazo começa na data de hoje e encerrando-se no dia 04/11/2022.

Att,  
Câmara Municipal de Sinop  
Av. das Figueiras, 1835 - St. Comercial  
Cep- 78550-148 Fone: 66.3517.2858





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fis. 297

CD

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NOMEADA PELA PORTARIA 148/2022.

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI.**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 017/2022 - **TIPO:** Menor Preço Global.

**OBJETO:** Aquisição de Decodificador para Vídeo Wall, Monitor Profissional para Vídeo Wall, Suporte de parede para Monitor Vídeo Wall, Extensor IR de 3 metros para Vídeo Wall e Acessórios e Mão de Obra para Instalação para Vídeo Wall, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

**RECORRENTE:** VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI.

**PROVIMENTO:** Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Votech Tecnologia Em Votação Eireli - CNPJ/MF sob nº 09.943.728/0001-21, assim como fora examinado cada ponto apresentado pela empresa recorrida Leila Alves Cordeiro Lusa - ME - CNPJ/MF sob nº 44.227.505/0001-69 em suas contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponha abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

**I - DAS PRELIMINARES:** Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira que declarou a inabilitação da Empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI, sob o fundamento de descumprimento do Item 9.4.1 do Edital.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:** Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto da Lei 10.520/2002, protocolado e juntado ao Processo Licitatório - PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022. (encontra-se arquivado no processo). E encaminhado conforme previsto ao citado, para apresentação ou não de contrarrazões, em tempo hábil, assim como apresentação de contrarrazões apresentadas por empresa citada em tempo hábil e juntada ao processo.

**III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:** Em apertada síntese, insurge-se a Recorrente contra decisão de inabilitação, alegando que a empresa Recorrente apresentou certidão negativa de recuperação judicial constando apenas "em desfavor" e que fora inabilitada por não constar "movidada por".





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fis. 298

AD

Alega que referida exigência não é motivo para a sua inabilitação, considerando que não há qualquer disposição na legislação de licitações e contratos quanto a possibilidade de tal exigência.

Afirma que a inabilitação pelo descumprimento do Item 9.4.1 do Edital, trata-se de excesso de formalismo, apresentando, neste sentido, jurisprudências e doutrinas enfatizando que a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Destaca ainda que em atenção ao princípio da isonomia, a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação ao exame da documentação apresentada pela mesma.

## IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Após apresentação dos fatos pela Recorrente ela requereu o que segue, na íntegra:

### "DOS PEDIDOS

*Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa Votech Tecnologia Em Votação Eireli habilitada para os itens vencidos por esta empresa."*

## V - DAS CONTRARRAZÕES DA REQUERIDA:

Conforme exposto anteriormente, foi dada de forma tempestiva prazo para a empresa Recorrida se manifestar ou não sobre o recurso administrativo. Das contrarrazões apresentadas pela recorrida, destacamos:

*"A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. A Recorrente reconhece o seu "equivoco" e dessa forma, não há qualquer razão para alterar decisão já tomada, acertadamente pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.*

*Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.  
Fis. 299  
*[Handwritten signature]*

*Diante de tais razões, resta impugnada qualquer alegação sendo essa completamente infundadas pela Recorrente, pois constata-se a correta decisão da Sra. Pregoeira, que não merece qualquer censura, razão pela qual deve ficar mantida tal como lançada e o item passado para a próxima colocada."*

### VI - DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Inicialmente, ressalta-se que os atos da Administração Pública devem ser regidos pelo Princípio da Legalidade, e segundo o ilustre professor **Hely L. Meirelles**, credita-se a expressão que melhor sintetiza tal princípio:

*"[...] enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite<sup>1</sup>."*

Assim, para a análise do tema, traz-se a baila o que dispõe a legislação afim, a saber:

A Lei 8.666/1993 dispõe que:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

Cabe destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois apresenta os regramentos sobre as condições específicas do certame. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto aos interessados, desde que, as regras editalícias estejam em conformidade com a legislação pátria e a Constituição.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990  
Av. das Figueiras, N° 1.835 - Centro - Sinop - Mato Grosso - CEP 78.550-148 - Caixa Postal 630 3  
Fone: (66) 3517-2800 - Site: www.sinop.mt.leg.br - camarasinop





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.  
Fis. 300  
CD

Neste sentido, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Então, temos que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 preconiza que a Administração Pública e todos os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública e afronta ao interesse público.

Conclui-se que as regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas, fatos estes que não ocorreram neste certame.

No presente caso, a empresa Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de descumprimento do Item 9.4.1 do Edital, a saber:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fis. 301

CO

## "9.4. Qualificação Econômico-Financeira

9.4.1. *Certidão negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento."*

Inconformada com a inabilitação, a Recorrente alega em suas linhas de recurso, haver excesso de formalismo, quando da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou de falência "**movidas por**" (item 9.4.1), dizendo se tratar de exigência desnecessária, o que acarretaria em prejuízo ao interesse público.

Neste liame, em que pese as argumentações da empresa Recorrente, é importante trazer à baila que, no que se refere as exigências documentais instadas no Edital do certame, estas deveriam ter sido impugnadas em momento oportuno, conforme prevê o Item 13.1 do referido Edital.

*"13.1 Conforme previsto no art. 12 do Decreto 3.555/2000, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Sinop, sito à Av. das Figueiras, nº 1.835, Setor Comercial, Sinop-MT, em dias úteis."*

Desta forma, notoriamente intempestivo qualquer questionamento ou impugnação do Edital, no que se refere a documentação de habilitação, tanto de ordem Jurídica como de ordem Fiscal e Trabalhista.

Portanto, conforme supra mencionado, a Administração Pública não pode descumprir as normas ou decidir em desacordo com as condições estabelecidas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, cabendo a parte interessada apresentar, em momento oportuno, impugnação dos atos falhos ou inadequados aos propósitos do certame, fato que não aconteceu.

No que se refere ao interesse da Administração Pública na exigência da certidão especificada no Item 9.4.1, imprescindível arrazoar que o pedido objetiva verificar as ações movidas pela empresa licitante, como **autora** do pedido de falência ou de recuperação judicial, bem como em desfavor, no caso em que outras empresas tenham promovido processo de falência ou recuperação em face da participante.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fis. 302

CD

Além do mais, a solicitação da Certidão Negativa de Recuperação Judicial como documento de habilitação econômico-financeira, está prevista no art. 31, II da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-seá a:*

*I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”*

A Lei considerou que, para habilitação, os documentos fiscais são aqueles relacionados aos recolhimentos de impostos ou outras obrigações de ordem tributária, enquanto a Certidão de Falência e Concordata tem a finalidade de demonstrar que a empresa não está em processo judicial de falência e concordata, que diz respeito à saúde econômica da empresa.

Feitas estas considerações, a Comissão de Licitação não encontrou impedimentos legais quanto a exigência no Edital, de Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, considerando tratar-se de documentação imprescindível para o exame da situação econômica-financeira da empresa participante.

Além do que, a Comissão de Licitação não verificou a ocorrência de excesso de formalismo praticado pela pregoeira do certame, quando da inabilitação da empresa Recorrente, considerando o princípio da vinculação ao edital, e o propósito da Administração Pública.

**VII - DA DECISÃO:** Em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, **NEGAR PROVIMENTO** com base no que segue:

- a) A Administração Pública não pode se afastar das regras estabelecidas no Edital de Licitação, garantindo assim a segurança jurídica decorrente do processo licitatório, e o tratamento igualitário entre os licitantes;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

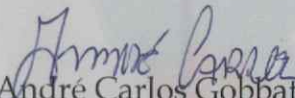
C.M.S.  
Fis. 303  
CO

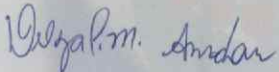
- b) Com fundamento no Item 13.1 do Edital, restou intempestiva a apresentação de impugnação quanto as exigências documental de habilitação, elencadas no ato convocatório deste Pregão;
- c) A documentação prevista no Item 9.4.1 do Edital, está em acordo com o preconizado pela legislação licitatória, portanto, não ficou demonstrado o excesso de formalidade argumentada pela Recorrente; e
- d) O ato da Administração Pública de exigir a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou de Falência, MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE, tem o fito de proibir a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, evitando prejuízos à coletividade diante da possibilidade de atrasos e de inadimplementos contratuais, portanto não fere o princípio da isonomia entre os licitantes.


Diante desses argumentos, a Comissão de Licitação nega provimento ao recurso administrativo da Empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI, reconhecendo que a inabilitação da licitante do certame está amparada no ato convocatório e na legislação em vigor.

Assim, não assistindo razão aos fatos alegados pela Recorrente, deve ser julgado improcedente o Recurso proposto pela mesma.

Sinop-MT, 09 de Novembro de 2022.

  
André Carlos Gobbato  
Presidente CPL

  
Delza Pereira Morais  
Secretária CPL

  
João Miguel de Matos Cabral  
Membro CPL



**Re: Cópia - RESPOSTA**

"Comissão de Licitação" <licitacao@sinop.mt.leg.br>

10 de Novembro de 2022 14:54

Para: "Léa Torquato" <lea.adv@hotmail.com>

Boa tarde,

CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL

Venho através desse, informar que a empresa **LEILA ALVES CORDEIRO LUSA - ME**, apresentou a contrarrazões ao recurso administrativo junto a **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT** - Comissão de Licitação, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022**, em relação a documentação exigida no **EDITAL 9.4 ( Qualificação Econômico-Financeira ) - 9.4.1** Certidão negativa de **Recuperação Judicial ou de Falência**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE**, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. Apresentando suas razões.

Dessa forma, segue em anexo em PDF a contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **LEILA ALVES CORDEIRO LUSA - ME** e decisão do recurso administrativo impetrado contra a inabilitação da recorrente à comissão permanente de licitação.

Att,

Câmara Municipal de Sinop  
Av. das Figueiras, 1835 - St. Comercial  
Cep- 78550-148 Fone: 66.3517.2858

de Novembro de 2022 14:13, "Léa Torquato" <lea.adv@hotmail.com> escreveu:

Boa Tarde.  
A/C Cristina Cordeiro  
Conforme contato telefônico da presente data, fui informada que já houve a apresentação das contra razões do recurso referente ao Pregão n. 017/2022. Portanto, requeiro copias do recurso apresentado.  
Atenciosamente,  
Léa Torquato  
OAB/MT 12753

C.M.S.  
Fis. 304  
CO



**Re: Contra Razao Pregão Presencial 017/2022**

"Comissão de Licitação" <licitacao@sinop.mt.leg.br>

10 de Novembro de 2022 15:18

Para: "Meta Tecnologia" <licitacoes@metatecnologia.info>

Boa tarde,

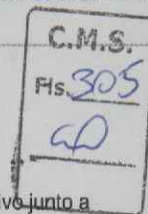
CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL

Venho através desse, informar que a empresa **LEILA ALVES CORDEIRO LUSA - ME**, apresentou a contrarrazões ao recurso administrativo junto a **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT** - Comissão de Licitação, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022**, em relação a documentação exigida no **EDITAL 9.4 ( Qualificação Econômico-Financeira ) - 9.4.1** Certidão negativa de **Recuperação Judicial ou de Falência**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **MOVIDAS POR E EM DESFAVOR DE**, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. Apresentando suas razões.

Dessa forma, segue em anexo em PDF decisão do recurso administrativo impetrado contra a inabilitação da recorrente à comissão permanente de licitação.

Att,

Câmara Municipal de Sinop  
Av. das Figueiras, 1835 - St. Comercial  
Cep- 78550-148 Fone: 66.3517.2858



4 de Novembro de 2022 12:10, "Meta Tecnologia" <licitacoes@metatecnologia.info> escreveu:

Boa tarde, venho por meio deste apresentar Contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa VOTECH TECNOLOGIA EM VOTAÇÃO EIRELI, peço a compreensão de todos, qualquer dúvida estamos a disposição.

Atenciosamente

**LEILA ALVES CORDEIRO LUSA-ME**

(66) 99646-6950 / (66) 9 9233-3693

adm@metatecnologia.info

Rua das Castanheiras, 1001, Sala 901,  
Setor Comercial - Sinop - MT